



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 06 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13362.000150/00-39
Recurso nº : 117.589
Acórdão nº : 203-08.000

Recorrente : SABEL – SÃO RAIMUNDO BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

DCTF – MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, que não possui vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo. Verificando-se a existência de situação fática prevista na legislação tributária que torna exigível a obrigação acessória em determinado prazo, é devida a multa, legalmente prevista, pelo seu cumprimento a destempo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SABEL – SÃO RAIMUNDO BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza de Castro.

Imp/cf



Processo nº : 13362.000150/00-39
Recurso nº : 117.589
Acórdão nº : 203-08.000

Recorrente : SABEL – SÃO RAIMUNDO BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SABEL – SÃO RAIMUNDO BEBIDAS LTDA. é lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04 para formalização da multa imposta pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, dos períodos de julho a dezembro de 1996. Perfaz o crédito tributário lançado o total de R\$14.965,74.

O auto de infração possui o seguinte enquadramento legal: art. 11, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83; art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84; Portaria MF nº 118/94; art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91; e art. 30 da Lei nº 9.249/95.

Impugnando, tempestivamente, o feito, a autuada alega, em síntese, que (doc. fl. 33) tentou de todas as maneiras apresentar as DCTF do período em questão no prazo estabelecido no Termo de Intimação de fl. 12, e, no entanto, não foi possível transmiti-las por erro ocorrido no programa de transmissão.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 75/78):

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1996

Ementa: Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF

Verificado, em ação fiscal, que o contribuinte entregou a DCTF a que estava obrigado, com atraso, é cabível a imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, à fl. 85, interpõe Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde alega que:

- a) *“A empresa foi fiscalizada de 95 a 99 e não foi apurado pelos Auditores Fiscais débitos de tributos não recolhidos, uma vez que a mesma optou pelo Refis antes da fiscalização a fim de pagar seus débitos junto a Receita Federal e INSS.”;*
- b) *“A Obrigação Acessória deixou de ser cumprida, pela não apresentação no prazo das DCTFs, mas antes do término da fiscalização foram apresentadas.”;*



Processo nº : 13362.000150/00-39
Recurso nº : 117.589
Acórdão nº : 203-08.000

c) *“A Obrigação Principal e mais importante que é o recolhimento dos Impostos e Contribuições referente ao Fato Gerador do período em referência foi cumprida, sem causar prejuízo aos cofres públicos.”*

À fl. 87, o órgão local atesta o arrolamento de bens da recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 13362.000150/00-39
Recurso nº : 117.589
Acórdão nº : 203-08.000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

A recorrente, no recurso apresentado a este Conselho, não contesta o mérito da presente autuação. Limita-se a argüir que a obrigação principal de pagar os tributos e contribuições federais foi devidamente cumprida.

A obrigação de entregar a DCTF em determinado prazo é acessória e autônoma.

As obrigações acessórias autônomas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora de tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador do mesmo.

Vale lembrar que a apresentação da DCTF é uma obrigação acessória, e seu descumprimento, no prazo estipulado, acarreta uma sanção, a qual independe do pagamento de tributo.

O atraso na entrega da DCTF é o descumprimento de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. Consiste na abstenção do exercício de regra de conduta formal, que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Dessa forma, o simples fato de não entregar a DCTF em determinado prazo, quando a legislação obriga o recorrente, enseja a aplicação da penalidade legalmente prevista, pois trata-se de responsabilidade acessória e autônoma.

A multa aplicada decorre do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta formal imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Pelo exposto, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO